

**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**  
**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**  
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**UEA**  
EDIÇÕES

**editora**  
**UEA**

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Roberto Cidade  
**Governador Interino**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitor de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Profa. Dra. Gláucia Maria de Araújo Ribeiro  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito  
Ambiental**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-  
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA

**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA

**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

**Avaliadores**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 14. Nº 2, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 2. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

## O CUIDADO COMO UMA QUESTÃO DE GÊNERO: SOBRE O PAPEL DAS MÃES-SOLO

*CARE AS A GENDER ISSUE: ON THE ROLE OF SOLE MOTHERS*

**Taís Batista Fernandes<sup>1</sup>**  
**Jeibson dos Santos Justiniano<sup>2</sup>**  
**Luís Fabian Pereira Barbosa<sup>3</sup>**  
**Naira Neila Batista de Oliveira Norte<sup>4</sup>**

---

<sup>1</sup>Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2023), Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Faculdade Estácio de Sá - UNESA (2005) e Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins (2002). Atualmente é professora Adjunta A na Universidade do Estado do Amazonas, vinculada à Escola de Direito - ED, Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito (2018 - 2022), Subcoordenadora do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo, Vice-presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG/AM e Registradora no Estado do Amazonas (2021). E-mail: tbfbraga@uea.edu.br

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2023). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós Graduação da Universidade do Estado do Amazonas. Procurador do Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho). Professor da Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas (2004). Professor de cursos de graduação e especialização em Direito. Professor em cursos preparatórios para concursos. Foi Procurador do Estado do Amazonas - Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. Foi Analista Processual do Ministério Público da União. Tem experiência na área de Direito e possui especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Possui formação técnica em Processamento de Dados pela Fundação de Ensino e Pesquisa Matias Machline. Atualmente, Controlador Geral do Estado do Amazonas.

<sup>3</sup>Doutor em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé, na Argentina (título em processo de validação), Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas e presidente do Instituto Cultural Brasil Estados Unidos - ICBEU/Manaus. Colabora periodicamente como professor em Cursos de Pós-Graduação de diversas Instituições de Ensino Superior no Amazonas. Já exerceu os cargos de Secretário de Estado de Governo do Estado do Amazonas (SEGOV/AM) e Secretário de Estado da Educação e Desporto do Amazonas (SEDUC/AM). Foi Titular da Secretaria Extraordinária do Município de Manaus, Subsecretário Municipal de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/Manaus), Procurador Chefe do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Coordenador Jurídico da Secretaria de Educação do Município de Manaus/AM, tendo, ainda, exercido magistério superior em cursos de Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, da Universidade Paulista - UNIP, em Manaus, do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, Faculdades Martha Falcão - FMF e do Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia - CIESA. Tem experiência consolidada nas áreas de direito administrativo e tributário, controle externo, administração e gestão pública, bem como no magistério do Direito Administrativo, Financeiro e Tributário. Suas produções acadêmicas concentram-se principalmente nas áreas de Direito Tributário, Administrativo e Constitucional. É membro da Academia Amazonense de Artes, Ciências e Letras, bem como do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

<sup>4</sup>Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo - FEA-USP (2022). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2007). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2001), Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2000), Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (1997). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM(1996). Coordenadora do Núcleo de Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Esmam. Professora da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Esmam. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico - Esmam-CNPq. Professora Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Diretora da Comissão de Editoração da Revista Hiléia do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM. Juíza Membro do Núcleo de Justiça 4.0 - Acidentário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Resumo:** O cuidado possui valor jurídico e econômico, executado, em larga escala, por mulheres. O objetivo do artigo é analisar como o cuidado desempenhado pelas mães, que ficam com a guarda unilateral dos filhos após o divórcio, tem sido considerado como elemento para fixação de pensão alimentícia. Para cumprir o referido desiderato a pesquisa possui natureza qualitativa, com aporte teórico nacional e estrangeiro, bem como analisa jurisprudência pátria, considerando uma leitura crítica sobre o tema e em busca de um maior letramento para as questões de gênero que envolvem o cuidado realizado pelas mães-solo. Observou-se que, nas decisões judiciais colacionadas, ao cuidado foi conferido além do valor jurídico, o econômico. Nesse sentido, o esforço empregado por essas mães-solo há de ser integrado ao cômputo da pensão para que lhe seja garantida a justa retribuição, em razão dos cuidados vertidos aos filhos, porquanto a responsabilidade pela prole é dos pais, mas, diariamente, recai na mãe.

**Palavras-Chave:** Cuidado. Gênero. Mães-Solo. Direito de Família. Pensão Alimentícia.

Abstract: Care has legal and economic value, carried out, on a large scale, by women. The objective of the article is to analyze how the care provided by mothers, who have sole custody of their children after divorce, has been considered as an element for establishing alimony. To fulfill this aim, the research is qualitative in nature, with national and foreign theoretical support, as well as analyzing national jurisprudence, considering a critical reading on the topic and in search of greater literacy for gender issues that involve the care provided by solo mothers. It was observed that, in the related court decisions, care was given economic value in addition to its legal value. In this sense, the effort made by these single mothers must be integrated into the calculation of the pension so that they are guaranteed fair retribution, due to the care provided to their children, as the responsibility for the offspring lies with the parents, but, on a daily basis, falls on the mother.

**Keywords:** Care. Gender. Single Mothers. Family Law. Alimony.

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa, ora apresentada, tem como recorte a proteção jurídica da mãe-solo que precisa ser a provedora do lar e a cuidadora da prole. Nesse sentido, perquire-se a forma como o cuidado deve ser valorado, em uma sociedade na qual essa mãe assume, concomitantemente, vários papéis. É possível, a partir desse esforço hermenêutico, quantificar o cuidado em favor dessa mãe-solo multitarefas?

Esse acúmulo de tarefas revela uma mãe que, embora exerça atividade profissional remunerada, também executa o trabalho de cuidado de forma não-remunerada, ao ficar com a guarda do(a) filho (a). Nesse contexto, há de considerar tal elemento para efeito de fixação da pensão alimentícia.

## 2. SOBRE O CUIDAR E O UNIVERSO FEMININO

Cuidar faz parte do desenvolvimento humano, nos diferentes contextos: família, escola, saúde, lazer, em espaços por onde transitam as pessoas. Cuidado na primeira infância, juventude, idade adulta e na velhice. O que se diferenciam são as práticas.

Cuidar de si, cuidar do outro, cuidar do próximo, cuidar dos seus, cuidar de quem é mais vulnerável, cuidar de idosos, cuidar de quem cuida, cuidar da sociedade. Nos discursos públicos, o cuidado aparece como elemento essencial para sairmos de um labirinto assustador de incertezas que toma proporções civilizacionais (NICOLI e VIEIRA, 2020, p. 1).

As múltiplas imbricações envolvidas na política social e no discurso dominante, as quais ligam feminilidades ao cuidado, sugerem que o impacto do cuidado incide poderosamente na formação da identidade da maioria das mulheres. Entretanto, o trabalho (bem como o trabalho no cuidado) é facilmente descontado como recurso de status e valor social, porque o trabalho do amor em uma política racionalizada e masculinizada é, invariável e infalivelmente, “outro” (HUGHES, MCKIE, HOPKINS e WATSON, 2020, p. 10).

Sobre a formação de identidade da maioria das mulheres e o impacto do cuidado, devem ser considerados dois aspectos fundamentais que precisam ser desconstruídos: a natureza feminina do cuidar e o desvalor do *care*, com a consequente impossibilidade executar tarefas de cuidado.

A afirmação da natureza feminina do cuidar tende a reforçar a ausência de equidade e igualdade de oportunidades, bem como faz recair sobre as mulheres o trabalho doméstico e o cuidado com pessoas dependentes, de forma não remunerada.

A articulação das liberdades políticas e das liberdades econômicas constitui um eixo fundamental das controvérsias em economia, embora sem colocar verdadeiramente em debate a questão dos direitos das mulheres e das desigualdades entre os sexos. A perspectiva feminista revela a contradição de uma abertura à democracia sem a inclusão das mulheres e denuncia a diferença dos sexos como modo de justificar a exclusão dos direitos políticos e também da instrução e da emancipação econômica (PÉRIVIER, 2023, p. 5).

O cuidado tem sido considerado essencialmente feminino, por se tratar de uma atividade sem caráter produtivo, ainda se defende a alegoria social do homem responsável pelo sustento da casa, que precisa trabalhar fora para que as necessidades mínimas possam ser satisfeitas. À guisa de ilustração, uma notícia publicada no portal

Migalhas se refere a uma decisão prolatada pela 3ª Vara Cível de Brasília/DF<sup>5</sup>, em 27 de setembro de 2015, que condenou um pai a indenizar o filho pela falta de dever do cuidado.

Em 2022, a 3ª Turma do STJ<sup>6</sup> condenou um pai ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00, em virtude do abandono afetivo de sua filha, após constatação, em laudo pericial, das graves consequências psicológicas e tratamentos de saúde.

Em julho de 2022, decisão proferida na 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte determinou a redução da carga horária de servidor público estadual, sem prejuízo dos vencimentos, para 20 horas semanais, a fim de que pudesse cuidar da filha, que demanda atenção especial em virtude das crises de epilepsia.

A representação social da divisão sexual do trabalho, na terceira dimensão, marca a presença feminina nas tarefas de cuidar, principalmente quando não há remuneração e que a demanda está relacionada a um fazer para pessoas da família, em situação de vulnerabilidade e dependência.

As mulheres desempenharão uma jornada de trabalho mais extensa do que a dos homens, quando se considera a distribuição do tempo, da jornada total. Logo, constata-se que a ausência de remuneração – nas práticas de cuidado executadas por mulheres – não é o único critério a se considerar para efeito de caracterização da divisão sexual do trabalho (MEDEIROS e PINHEIRO, 2018).

Segundo Woortmann (1981), a existência da família está relacionada à casa, considerada o *locus* de realização do grupo doméstico. A família nuclear – modelo culturalmente estabelecido – possui dois papéis centrais: pai de família e a dona de casa. Enquanto o pai atua como provedor, por meio da venda de sua força de trabalho, a dona de casa se ocupa com as decisões coletivas para o bem-estar da família.

A mudança de cenário, com a indispensabilidade da força produtiva feminina para incremento da economia, não foi suficiente para equalizar a diferença

---

<sup>5</sup>MIGALHAS. Pai indenizará filho por falta de dever de cuidado. Migalhas, Família, 27 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/227487/pai-indenizara-filho-por-falta-de-dever-de-cuidado>. Acesso em: 2 ago. 2023.

<sup>6</sup> MIGALHAS. STJ: Pai é condenado em R\$ 30 mil por abandono afetivo da filha. Migalhas, Danos Morais, 27 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/360256/stj-pai-e-condenado-em-r-30-mil-por-abandono-afetivo-da-filha>. Acesso em: 2 ago. 2023.

remuneratória, fundada no gênero. Mulheres recebem 80% pelo desempenho de funções igualmente ocupadas por homens, segundo dados do IBGE (2021).

O conceito de gênero é um organizador cognitivo potente do pensamento, portanto é difícil se livrar dele, pelo menos a médio prazo. Como neutralizar a hierarquia entre masculino e feminino a fim de acabar com o aprisionamento dos indivíduos segundo o seu sexo em diferentes espaços? A mera supressão da menção ao sexo não reduz a influência dessa hierarquia, pois o caráter empírico das discriminações, das desigualdades e das violências persiste (PÉRIVIER, 2023, p. 4).

Conciliar carreira e maternidade é considerada uma dificuldade para 94% das mulheres, indagadas em pesquisa realizada no final do ano de 2019. Dentre os motivos apontados, destacam-se: o preconceito com quem se torna mãe, em virtude de se presumir uma incompatibilidade com o mercado de trabalho, e a ausência de regras trabalhistas para compatibilizar as obrigações maternas e labor (OSHIMA, 2019).

As mulheres que querem ter sucesso em um trabalho profissional ou administrativo no Primeiro Mundo também enfrentam fortes pressões no trabalho. A maioria das carreiras ainda são baseadas em um padrão masculino bem conhecido: fazer trabalho profissional, competir com colegas profissionais, obter reconhecimento pelo trabalho, construir uma reputação, realizar o trabalho enquanto você é jovem, acumulando tempo escasso e minimizando o trabalho familiar encontrando outra pessoa para fazê-lo (HOCHSCHILD, 2017, p. 64).

Ao discorrer sobre as abordagens feministas da economia, Périvier afirma que as feministas demonstraram que a questão dos direitos das mulheres e a igualdade dos sexos estava subordinada à luta de classes. No interior da economia, os debates encetados no feminismo sobre a construção social do sexo e o papel da binariedade se repetem (PÉRIVIER, 2023). Predomina o homem orientado ao desempenho de atividades consideradas produtivas, geradoras de riqueza e para as mulheres as práticas do cuidado, que transitam no campo das emoções, para as quais o patriarcado considera que devem ser por elas desempenhadas.

Ancora-se essa premissa do patriarcado em um conceito de cuidado doméstico não-remunerado, que vem sendo reconfigurado pela economia feminista:

Uma ciência não pode se associar ao engajamento militante. A análise científica ficaria contaminada pela subjetividade e perderia a natureza imparcial. [...] No entanto, a economia feminista hoje em dia é reconhecida como um braço da ciência econômica e dispõe de uma associação

internacional de estatura acadêmica, a International Association for Feminist Economics (IAFFE) (PÉRIVIER, 2023, p. 12).

Mulheres negras e pobres exercem o cuidado remunerado doméstico, para que brancas e escolarizadas estejam no mercado de trabalho. O racismo faz com que as pessoas negras experimentem uma realidade diferente das brancas. Kilomba (2020) registra o momento quando submeteu seu projeto de doutorado à Universidade Livre de Berlim, como o despertar da dor vinda tanto das margens, quanto da impossibilidade de entrar no centro.

Parecia que eu finalmente encontrara todas as condições necessárias para me inscrever. Quando finalmente tive meu último encontro com uma das diretoras no departamento de registro, ela sentou na minha frente, meus documentos nas mãos e, de maneira persuasiva, perguntou-me se eu tinha certeza absoluta que queria me inscrever como candidata ao doutorado. Ela explicou que eu não precisava, e adicionou que eu deveria considerar a possibilidade de pesquisar e escrever minha tese em casa. A “casa” a que ela se referia é invocada aqui como a margem (KILOMBA, 2020, p. 32).

Um outro aspecto é o da ausência de proteção jurídica quando do desempenho do cuidado não remunerado, compreendido como mera ajuda. As mulheres, arregimentadas para o desempenho do trabalho de cuidado remunerado, precisam delegar as tarefas domésticas, em especial o cuidado com seus filhos e filhas. A remuneração auferida não é suficiente para contratar uma cuidadora para lhe substituir. É preciso advertir que o *care* se torna um componente do trabalho reprodutivo que não equivale ao trabalho doméstico, embora usualmente seja executado com outras atividades domésticas, o que torna tênue a linha que separa o *care* do trabalho doméstico (BORIS, 2014).

Assim, em uma progressão praticamente infinita de mulheres nessa cadeia de cuidados, em algum estágio se evidencia a impossibilidade de constituir o cuidado como trabalho e a prestação será em forma de ajuda, em um cenário de desigualdades sociais, onde as políticas podem ser escassas ou inexistentes.

Na prestação do cuidado não remunerado, são mães, avós, tias e irmãs, em sua maioria, que, em regime de dedicação exclusiva ou com acúmulo de jornadas, verterão seus esforços para cuidar de crianças, adolescentes e adultos no espectro autista. Sem qualquer formação científica para o desempenho da tarefa, essas mulheres extrairão das experiências de vida o suporte necessário para que o cuidado seja prestado

de forma adequada. As perspectivas feministas reconhecem a importância da experiência social das mulheres:

A experiência social das mulheres inclui múltiplas dimensões. A história dos movimentos de luta contra discriminações e pela igualdade dos sexos mostra que a categoria 'mulher' não constitui um grupo homogêneo. Ela foi repensada pelo viés da sexualidade, argumentando que a ordem sexuada é fruto da heteronormatividade (PÉRIVIER, 2023, p. 15).

A ausência de homogeneidade é revelada nas situações em que a mulher não possui um vínculo empregatício e precisa empregar seus esforços, exclusivamente, ao cuidado não remunerado, ficando alijada do direito ao trabalho, à proteção previdenciária e ao desenvolvimento profissional. As mulheres com mais condições financeiras têm maior participação no mercado de trabalho, com jornadas mais longas, quando comparadas às mulheres presentes nos estratos mais pobres (SORJ, 2012).

O baixo valor atribuído ao trabalho de cuidado não é resultado da ausência de necessidade, nem da simplicidade ou facilidade de o fazer. Pelo contrário, o declínio do valor da assistência à infância resulta de uma política cultural de desigualdade. Pode ser comparado com o declínio do valor de matérias primas básicas em relação aos bens manufaturados no mercado internacional (HOCHSCHILD, 2017, p. 35).

Emergem as responsabilidades de quem cuida e as respostas da pessoa destinatária das práticas do cuidar. Cuidado é trabalho e, como em qualquer outro campo da atividade humana, consubstancia cenário de reprodução de emoções. Essa dimensão emocional inaugura uma complexidade nas análises do trabalho e em suas relações com as saúdes física e mental (SOARES, 2022).

O desafio em estabelecer a correlação entre ação humana e trabalho (HIRATA, 2022) envolve uma gama de questões que precisam ser enfrentadas, quando se pretende conferir, no contexto social, centralidade ao cuidado.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2,3 bilhões de pessoas no mundo, em 2030, demandarão o aporte de práticas do cuidado, em um momento de crise do *care*, caracterizado pelo envelhecimento da população e a inserção das mulheres no mercado de trabalho (HIRATA, 2022).

Compreender a representação social da divisão sexual do trabalho na efetivação das práticas do cuidado constitui o primeiro passo rumo ao objetivo de torná-

lo o valor central em uma sociedade democrática. Nesta, as responsabilidades devem ser divididas entre homens e mulheres, em condições de igualdade.

Os homens – assim como as mulheres – não são, no entanto, um grupo homogêneo, mas vivenciam o gênero em seus respectivos locais interagindo com os eixos de classe, raça, sexualidade, etc, o que também terá impacto na complexa teia de 'tendências cognitivas' (Mills, 2007: 23) do terreno epistêmico. Isso não quer dizer que os homens não possam estar comprometidos com a igualdade de gênero e desenvolver políticas feministas. São, porém, através de sua localização dentro de uma ordem de gênero heteronormativa, sexista, epistemicamente desfavorecidos em alguns aspectos. E – de maneira análoga às mulheres – os homens enfrentar esses obstáculos a partir de sua posição social particular, a fim de trabalhar para minar o patriarcado heterossexista, o que inclui avaliar suas práticas dentro do lar (PRATTES, 2020, p. 3).

A avaliação das práticas dentro do lar, no contexto binário do gênero, importará em desconstruir as posições historicamente ocupadas por homens e mulheres na distribuição de tarefas relacionadas ao cuidado não remunerado. Para a afirmação das responsabilidades, entrelaçam-se questões relativas ao gênero e geracionais.

[...] a perspectiva de gênero tem sido fundamental para se problematizar o trabalho do *care* bem como a frequente associação do cuidado como um domínio intrinsecamente feminino. Mas se a perspectiva de gênero é fundamental para se pensar a conjunção entre cuidado e família, levar em conta a dimensão geracional é também crucial. Tão frequente quanto a associação entre cuidado e feminilidade, está a ideia de que as crianças precisam ser cuidadas pelos adultos bem como os mais velhos devem ser cuidados pelos mais novos, numa reciprocidade de obrigações (FINAMORI, 2015, p. 12).

As múltiplas imbricações envolvidas na política social e no discurso dominante, as quais ligam feminilidades ao cuidado, sugerem que o impacto do cuidado incide poderosamente na formação da identidade da maioria das mulheres. Entretanto, o trabalho (bem como o trabalho no cuidado) é facilmente desvalorizado como recurso de status e valor social, porque o trabalho do amor em uma política racionalizada e masculinizada é, invariável e infalivelmente, “outro” (HUGHES, MCKIE, HOPKINS e WATSON, 2020, p. 10).

Sobre a formação de identidade da maioria das mulheres e o impacto do cuidado, devem ser considerados dois aspectos fundamentais que precisam ser desconstruídos: a natureza feminina do cuidar e o desvalor do *care*, com a consequente impossibilidade executar tarefas de cuidado.

A afirmação da natureza feminina do cuidar tende a reforçar a ausência de equidade e igualdade de oportunidades, bem como faz recair sobre as mulheres o trabalho doméstico e o cuidado com pessoas dependentes, de forma não remunerada.

A articulação das liberdades políticas e das liberdades econômicas constitui um eixo fundamental das controvérsias em economia, embora sem colocar verdadeiramente em debate a questão dos direitos das mulheres e das desigualdades entre os sexos. A perspectiva feminista revela a contradição de uma abertura à democracia sem a inclusão das mulheres e denuncia a diferença dos sexos como modo de justificar a exclusão dos direitos políticos e também da instrução e da emancipação econômica (PÉRIVIER, 2023, p. 5).

Além disso, põe-se em xeque a efetivação do movimento, constante e perene, dos direitos humanos das mulheres, porquanto a igualdade de gênero ainda não foi alcançada em nenhum país. A salvaguarda dos direitos das mulheres e a consequente preocupação com o equilíbrio das relações de gênero deu azo à produção de instrumentos no plano internacional, dentre os quais: Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenções da Organização Internacional do Trabalho nºs 100 (1951); 103 (1952); 111 (1958); 156 (1981); I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975); Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) (1979); II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980); III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994); IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995); Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos nº 189 (Genebra, 2011).

O percurso histórico expresso na aprovação dos diplomas internacionais revela de que forma os Estados, ainda que por etapas, pretendem corrigir as distorções históricas em matéria de política de gênero e proteção da mulher.

Em 1948, em Bogotá, foi promulgada a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, que equiparou homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos civis. Em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher garantiu a igualdade no direito ao voto, eleição e exercício de atividades públicas. A incorporação, no ordenamento jurídico, operou-se por meio da aprovação dos Decretos 31.643/1952 e 52.476/1963.

Ela, simplesmente, não existia. Quando a Constituição de 1891 estabeleceu que todos os cidadãos brasileiros alfabetizados e maiores de 18 anos eram eleitores, ficou claro para o conjunto da população de homens e mulheres e para o regramento jurídico do país que as mulheres não poderiam votar. O direito ao voto só foi obtido em 1932. Não se citou a mulher em 1891, não se lhe prescreveu limites, simplesmente se excluiu, não se reconheceu sua existência. A partir de 1932, a mulher começou a aparecer na ordem da dominação, do mundo público, como uma persona, que deveria ser controlada. A ela foram atribuídos lugares permitidos e lugares proibidos. Estaria incluída em alguns discursos e excluída em outros. Isto aconteceu por força de dois vetores: a dinâmica da construção recente do Estado nacional no Brasil e do próprio capitalismo e pela força contrária construída pela luta das mulheres, em geral, e do feminismo, em particular. Dos lugares proibidos, certamente o espaço da política era o mais claramente proibido e, por consequência, o mais difícil de romper (PINTO, 2010, p. 16)<sup>7</sup>.

As Convenções Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948) e sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953) garantem o voto feminino, mas especialmente a possibilidade de um engajamento na consecução de políticas públicas, cuja participação era restrita aos homens.

[...] desde a luta pelo direito ao voto, as organizações feministas e de mulheres seguem partilhando experiências de mobilização nacional, regional e internacional. Por esses caminhos as mulheres ampliam seus espaços de participação e qualificam os conteúdos da agenda pública com o debate e a prática da democracia paritária. Por conseguinte, na medida em que as mulheres questionam os princípios da democracia moderna e os déficits de seus direitos políticos abrem um amplo campo de ação política e reposicionam na agenda feminista uma extensa pauta de pesquisa (PRÁ, 2014, p. 5)<sup>8</sup>.

A ampliação feminina nesses espaços de participação viabiliza a concretização de direitos indispensáveis ao reposicionamento social, em especial no que tange à integração no mercado de trabalho. A OIT, desde 1951, ocupou-se com a pauta de valorização e proteção do labor feminino com a edição das Convenções nº 100, que disciplina Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951); 103, sobre o Amparo à Maternidade (1952); 111, que proíbe Discriminação em matéria de ocupação e emprego (1958); 156, sobre a

---

<sup>7</sup>PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. Revista de sociologia e política, v. 18, p. 15-23, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r>. Acesso em: 6 set. 2023.

<sup>8</sup>PRÁ, Jussara Reis. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. Cadernos Pagu, p. 169-196, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/8nHJp8hN4rvR4sBpGWdKm9L>. Acesso em: 6 set. 2023.

## Igualdade de Oportunidades de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família (1981).

No período de trinta anos (1951-1981), a OIT disciplinou sobre igualdade da remuneração, proteção à maternidade, vedação ao preconceito de gênero e igualdade de oportunidades para trabalhadores com encargos domésticos. Das Convenções Internacionais elencadas, apenas a de número 156, aprovada em Genebra no ano de 1981, não foi ratificada pelo Brasil e pode ser considerada a que se relaciona mais objetivamente a uma política nacional do cuidado.

A Convenção 156 considerou que os problemas de trabalhadores com encargos familiares devem ocupar as políticas nacionais, para fins de melhoria das condições de trabalho e igualdade de oportunidades. A palavra cuidado foi inserida logo no artigo 1º, para fins de explicitar a natureza dos encargos familiares:

### Artigo 1º

1. Esta Convenção aplica-se a homens e mulheres com responsabilidades com relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir.
2. As disposições desta Convenção aplicar-se-ão também a homens e mulheres com responsabilidades com relação a outros membros de sua família imediata que manifestamente precisam de seus cuidados ou apoio, quando essas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e de nela ingressar, participar ou progredir.
3. Para fins desta Convenção, os termos “filho dependente” e “outro membro da família imediata que manifestamente precisa de cuidado e apoio” significam pessoas como tais definidas, em cada país, por um dos meios referidos no Artigo 9º desta Convenção.
4. Os trabalhadores cobertos pelos Parágrafos 1 e 2 deste Artigo são doravante referidos como "trabalhadores com encargos de família".

### Artigo 2º

Esta Convenção aplica-se a todos os setores de atividade econômica e a todas as categorias de trabalhadores (OIT, 1981).

Relacionada à necessidade da conferir condições às mães de crianças de até seis anos de idade, a CRFB/1988 estabelece ser obrigatória a disponibilização de creches pelos Municípios.

Observe-se que a gestão das políticas do cuidado tem como primeiro *locus* normativo a Constituição da República, cujo rol exemplificativo de direitos fundamentais fomenta a articulação de legislações para sua concretização. Sobressai o papel do Poder Legislativo na condução da Política Nacional do Cuidado, que conforme

o comando constitucional de afetação das atribuições aos entes federados, solidificará as obrigações legais de cada um deles.

Além do Legislativo, o Poder Judiciário atua diretamente na consecução de políticas públicas do cuidado, em momento anterior à edição de lei sobre o tema ou para efeito de concretizar o comando legal, em favor das práticas do cuidado. Como, por exemplo, sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público e da servidora pública que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A alteração do artigo 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, que estabeleceu jornada especial nessas condições, foi dada pela Lei nº 13.370/2016. Foi conferida ao artigo a interpretação, por parte de alguns Estados e Municípios, no sentido de aplicar a jornada especial tão somente aos servidores e às servidoras públicas federais.

O STF reconheceu o direito à jornada especial de uma servidora pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento unânime, do Recurso Extraordinário (RE) 1237867. Repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097, com a fixação da seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990”.

A questão constitucional que levou ao conhecimento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, conforme preconiza o artigo 102, inciso III da CRFB/1988, firmou-se em relação à negativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou à servidora pública estadual o direito a usufruir da jornada especial, embora tenha comprovado que vertia cuidados à filha com deficiência. Na ocasião, a Corte local entendeu que não havia previsão legal para esse direito.

Restou evidente a atuação do Poder Judiciário em favor das práticas de cuidado, seja em momento anterior à alteração legislativa do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, quando sedimentou a jurisprudência reconhecendo o direito à jornada reduzida, seja ao conferir uma interpretação constitucional, ao estender os efeitos do supracitado artigo aos servidores estaduais e municipais. Com esse entendimento e atuando nas fases pré e pós-legislativa, o STF aplicou o princípio da igualdade material e atuou como guardião da Constituição e da justiça.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As práticas do cuidado são direcionadas a todos que necessitem, independente de raça, cor ou gênero. A vulnerabilidade humana é o primeiro fundamento para justificar o direcionamento do cuidado. Conforme destacado anteriormente, no Brasil fica evidente que as práticas do cuidado têm sido vertidas notadamente por mulheres, em especial, as que ocupam a classe social econômica menos favorecida. Nesse contexto, o Estado, considerado na sua estruturação do poder, deve verter esforços para que a sexualização do trabalho do cuidado possa dar espaço a uma divisão de tarefas equilibrada. Nesse sentido, não se enquadra a prestação forçada de trabalho do cuidado por homens, mas, em especial, o deferimento de condições mais favoráveis às mulheres, que, em sua maioria, precisam dividir seu tempo entre práticas do cuidado e atividade profissional remunerada, gerando assim uma sobrecarga física e emocional.

À guisa de ilustração quando o Poder Judiciário reconhece o cuidado como elemento para fixação de pensão alimentícia, considerando o tempo despendido pela mãe com os cuidados da prole, procede-se a uma correção histórica, com o reequilíbrio de forças.

O cuidado, embora como dito, prestado em larga escala por mulheres, as responsabilidades devem ser distribuídas de forma equitativa. Seguindo para a outra ponta do *iceberg*, tramita no Congresso Nacional projeto de lei com vistas a alterar o Código Civil, para efeito de incluir dispositivo no sentido de aumentar em 10% (dez) o valor do quinhão para filhos que comprovem ter cuidado de seus pais até o fim da vida. Trata-se, portanto, de erigir o cuidado a uma valor fundante do Estado Democrático de Direito, bem como corrigir distorções históricas, nas quais se constatavam práticas de cuidado por uma parte, em especial, com sacrifícios para sua vida pessoal, e, de outro lado, ausência de responsabilidade por quem devia, de igual modo, dedicar-se ao cuidado de membro da família.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto permite que a criação de filho conte tempo para aposentadoria.** Câmara dos Deputados, Agência Câmara de Notícias, 29 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/827411->

projeto-permite-que-a-criacao-de-filho-conte-tempo-para-aposentadoria/. Acesso em: 6 set. 2023.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A questão da diversidade e a Constituição de 1988**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Orgs.). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, p. 18-26, 2015.

CAMTRA. **Relembrar para não esquecer**: Primeira vítima da Covid-19 no Brasil foi uma empregada doméstica. Casa da Mulher Trabalhadora, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://camtra.org.br/relembrar-para-nao-esquecer-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil-foi-uma-empregada-domestica/>. Acesso em: 30 set. 2023.

FIOCRUZ. **O envelhecimento populacional compromete o crescimento econômico no Brasil?** Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 2020. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=envelhecimento-populacional-compromete-o-crescimento-economico>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

FIOCRUZ. **Pesquisa inédita traça perfil da enfermagem no Brasil**. Fundação Oswaldo Cruz, Agência Fiocruz de Notícias, 7 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-inedita-traca-perfil-da-enfermagem-no-brasil>. Acesso em: 30 set. 2023.

FOLBRE, Nancy. **Measuring care**: Gender, empowerment, and the care economy. *Journal of human development*, v. 7, n. 2, p. 183-199, 2006.

GEORGES, Isabel. **O “cuidado” como “quase-conceito”**: por que está pegando? Notas sobre a resiliência de uma categoria emergente. In: DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques (Org.). *Textos didáticos, desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2017.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. **Cuidado e desigualdades**: uma questão de política(s) e direito(s). Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. **Sociologia & antropologia**, v. 1, p. 151-180, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/kwYwJSWSd38BRbd5fCBGYmw/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena. **O cuidado e o emprego doméstico. Interseccionando desigualdades e fronteiras**. In: GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena (Orgs.). *O Gênero do Cuidado. Desigualdades, Identidades, Significações*. Cotia: Ateliê Editorial, 2020, p. 129-162.

IBGE. Estatística de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. **Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica** nº38 - 2ª ed., 2021. Disponível em:

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf). Acesso em: 19 jun. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>

IPEA. **Mulheres dedicam muito mais tempo ao trabalho doméstico, mas a diferença cai.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, s.d. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/mestrado-profissional-em-politicas-publicas-e-desenvolvimentodesafios/index.php>. Acesso em: 30 set. 2023.

KOFMAN, Eleonore; RAGHURAM, Parvati. **Gendered migrations and global social reproduction.** Springer, 2015.

MEDEIROS, Marcelo; PINHEIRO, Luana Simões. Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil, 2013. **Sociedade e Estado**, v. 33, p. 159-185, 2018.

OSHIMA, Flávia Yuri. **94% das mulheres sentem dificuldades para conciliar maternidade e carreira.** Crescer, 26 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Familia/Maes-e-Trabalho/noticia/2019/12/94-das-mulheres-sentem-dificuldades-para-conciliar-maternidade-e-carreira.html>.

OXFAM BRASIL. **Relatório Tempo de Cuidar.** Oxford Committee for Famine ReliefeBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-dedavos/tempo-de-cuidar/>.

PRÁ, Jussara Reis. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. **Cadernos Pagu**, p. 169-196, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/8nHJp8hN4rvR4sBpGWdKm9L>. Acesso em: 6 set. 2023.